SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002825-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Placido Zoega Táboas

Requerido: Diretor(a) do Departamento Estadual de Trânsito - Detran do Estado de

São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c pedido liminar proposta por **Plácido Zoega Táboas** contra o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, alegando, em síntese, que, ao tentar renovar a sua CNH, se deparou com impedimento imposto pelo requerido, que teria instaurado procedimento administrativo para a suspensão do seu direito de dirigir, sem qualquer notificação anterior. Afirma ter solicitado junto ao DETRAN pedido de decisão/julgamento, fotocópia de AR e esclarecimentos, sem ter obtido qualquer resposta acerca do solicitado. Requer a nulidade do procedimento administrativo nº 026-0001853-3/2014 – Portaria nº 221100834314, bem como da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir. Com a inicial vieram documentos à fls. 18/28.

A liminar foi indeferida.

Citado, o requerido DETRAN apresentou contestação (fls. 36/46), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que os autos de infração que deram origem ao processo de suspensão foram aplicados por outros órgãos autuantes. No mérito, afirma que após as adequações pertinentes à Resolução CONTRAN 182/05, o DETRAN não efetua qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado administrativo de suspensão ou cassação. Alega ter havido o encerramento da fase recursal, e que as notificações foram enviadas para o endereço constante do cadastro. Pede a improcedência da ação.

Veio réplica à fls. 49/53.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo requerido, pois o que se busca na presente demanda é a anulação da portaria e penalidade de

suspensão do direito de dirigir, por ausência de notificação, e não a nulidade dos autos de infração relacionados ao procedimento em questão.

Superada a preliminar, passo a julgar o mérito.

De fato, o requerente protocolou na Ciretran pedido de decisão/julgamento, juntada de fotocópia de AR e esclarecimentos, referente à penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, aplicada no Procedimento Administrativo nº nº 026-0001853-3/2014 — Portaria nº 221100834314 (fls. 24/25) e, ao que consta, o não obteve resposta referente à solicitação em referência.

Por outro lado, veio aos autos documentação colacionada pelo DETRAN (fl. 46), com a descrição do andamento do processo administrativo, de onde se infere não ter havido a apresentação de defesa da notificação de instauração do PA, tampouco da notificação da decisão e respectivas certidões de transcurso de prazo, o que culminou com o trânsito em julgado do processo, e posterior determinação de inclusão de penalidade RENACH e bloqueio.

Reforça a tese do demandante o resultado "indeferido" pertinente à notificação de decisão referente ao procedimento administrativo (fl. 23), que teve por fundamento a ausência de apresentação de defesa escrita no prazo de trinta dias.

Veio aos autos, ainda, o comprovante de endereço do requerente, o que poderia ter sido usado pelo requerido para confrontar as alegações iniciais, a pretexto de o endereço dele estar em desacordo com o do cadastro, o que não ocorreu.

Como já se decidiu no TJSP, no processo administrativo há a "necessidade de estrita observância aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" (Ap. 1003626-17.2016.8.26.0077, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2016).

Os elementos coligidos indicam que não houve a observância do devido processo, militando as provas em favor do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A NULIDADE do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 026-0001853-3/2014, objeto dos presentes autos, desde o seu julgamento inicial com aplicação de penalidade, vez que não foi precedido da indispensável notificação a propósito da instauração do processo com o prazo para a apresentação de defesa. O órgão de trânsito deverá retomar o procedimento a partir dessa notificação inicial.

Prosseguindo, ante os elementos que ensejaram a prolação desta sentença, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, em sentença,

para suspender os efeitos da aplicação da penalidade, inclusive <u>bloqueio</u>, até o trânsito em julgado da decisão final no processo administrativo, em que se conceda regular direito de defesa e contraditório.

Condeno o requerido a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 02 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA